

**DECISÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL N.º 057/2017**

Recurso ao Pregão Presencial nº 057/2017.

Trata-se de recurso interposto pela empresa LGP PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Hipólito Henrique Pflieger, nº 2889, na cidade de Biguaçu - SC, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.090.864/0001-77, em face do resultado da Sessão Pública de Abertura e Julgamento do referido processo licitatório, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para locação, montagem, manutenção e operação de estruturas e painéis de LED para os espetáculos Natal Pelo Mundo e Reencontros de Natal, evento que acontecerá entre os dias 26 de outubro de 2017 e 14 de janeiro de 2018.

**DO ENCERRAMENTO DA FASE LANCES**

Em primeiro plano, a empresa insurge-se contra a oportunidade dada a empresa Ledcom de ofertar um novo lance, alegando ter ocorrido após o encerramento da etapa própria.

Como já esclarecido na própria sessão pública, o que ocorreu foi um equívoco do pregoeiro que encerrou a etapa de lances antes de atendido o item 7.12 do instrumento convocatório, que determina que o encerramento da etapa competitiva dar-se-á quando, convocados pelo pregoeiro, os licitantes manifestarem seu desinteresse em apresentar novos lances.

Sendo assim, o encerramento, caso levado adiante, careceria de fundamentação legal, estando eivada de vício insanável que viria a anular todo o processo licitatório, causando prejuízos às partes e à Administração.

A Administração Pública, no exercício cotidiano de suas funções, está autorizada a anular ou revogar seus próprios atos, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, quando tais atos são contrários à lei ou aos interesses públicos.

No âmbito do regime jurídico administrativo, a noção de autotutela é concebida como um princípio informador da atuação da Administração Pública, paralelamente a outras proposições básicas, como a legalidade, a supremacia do interesse público, a impessoalidade, entre outras.

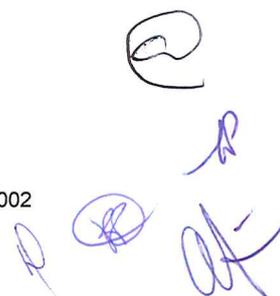
Para sua formulação teórica, parte-se do pressuposto inquestionável de que o Poder Público está submetido à lei. Logo, sua atuação se sujeita a um controle de legalidade, o qual, quando é exercido pela própria Administração, sobre seus próprios atos, é denominado de autotutela.

Essa autotutela abrange a possibilidade de o Poder Público anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Em qualquer dessas hipóteses, porém, não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo a anulação/revogação perfazer-se por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

Essa noção está consagrada em antigos enunciados do Supremo Tribunal Federal, que preveem: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963)

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

Em suma, portanto, a autotutela é tida como uma emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.



Assim, como o erro foi notado de imediato, o pregoeiro anulou o encerramento erroneamente declarado e retomou a fase de lances para convocar a empresa Ledcom a ofertar seu último lance ou declinar, conforme seu direito de fazê-lo.

O ato não causou prejuízo para nenhuma empresa presente, visto que sua correção se deu de imediato, sem ter ocorrido a abertura de envelope de habilitação, não tendo o ato de encerramento corrigido gerado direitos para os demais participantes no certame.

Dessa forma, todas as empresas participantes da fase de lances puderam ofertar, cada uma, três lances cada, como pode ser visto no Histórico do Pregão que ora se junta.

Ressalte-se que a administração se valeu do seu poder legal de corrigir os próprios erros, como é matéria fartamente decidida pelo STF, através da Sumula nº 473, que diz:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. ”

A reabertura da fase de lances ocorreu exclusivamente para que a legislação e as regras do edital fossem atendidas.

A reclamante solicita que a fase de lances fosse reaberta, entretanto que fosse ceifado o direito à empresa Ledcom a se manifestar quanto ao valor ofertado, o que acarretaria no descumprimento, por esta Autarquia, do item 7.12 do edital. No entendimento daquela, deveria ser reaberta a fase de lances somente para que a empresa pudesse fazer jus ao benefício garantido pela Lei Complementar 123/2006.

Ora, se esta Administração decidiu, acertadamente, por reabrir a fase de lances, o direito a manifestação deve ser ofertado primeiramente à empresa Ledcom,

Handwritten marks: a circled 'C', a signature, and several initials.

para que esta tivesse a possibilidade de melhorar o seu valor ou declinar do valor ofertado. Somente a partir deste ponto poderia ser analisada a situação de empate ficto, o que, no caso concreto, não ocorreu.

Pelas razões acima expostas, entende a Administração que a anulação imediata do ato de encerramento foi feita de forma legal, sem prejuízo ao processo licitatório, não havendo justificativa legal para a sua revogação.

### **DA ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE EMPATE FICTO**

Requer, ainda, a recorrente a declaração de ocorrência de empate ficto e sua convocação para apresentar proposta em face dos benefícios da Lei Complementar 123/2006.

Incabível, na presente, invocar os benefícios da Lei Complementar 123/2006 ante a ausência de empate ficto, uma vez que o percentual entre a última proposta e a proposta da recorrente ultrapassa o limite legal de 5% (cinco por cento) a configurar o empate ficto.

Ademais, infere-se na ata da sessão pública realizada em 26 de setembro de 2017, que a recorrente apresentou intenção de recursos com únicos fundamentos de que o encerramento da fase de lances não poderia ser anulado, e insurgindo-se contra a certidão do CREA apresentada pela empresa Ledcom, não se manifestando sobre qualquer outra intenção de recurso.

Quanto à vinculação entre os motivos externados na intenção de recurso e a matéria a ser alegada nas razões recursais, tem-se que a previsão de manifestação motivada para a intenção recursal está prevista em todo o sistema normativo do Pregão: Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 3.555/2000 e Decreto nº 5.450/2005, todos, preveem a necessidade de motivação da intenção de recorrer.

Existe em nosso ordenamento a obrigação dessa vinculação, de modo que, diante do acréscimos de “novos” motivos, por força do princípio da legalidade, a

Administração deve não conhecer da matéria não agitada na intenção recursal. Nesse sentido é o entendimento de JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e JOEL NIEBUHR:

“Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos.”

(Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed. p. 219)

Ora, se a legislação exige a **manifestação expressa e motivada quanto à intenção de recurso**, obviamente a oportunidade de declarar as razões, ainda que seja nos moldes da declaração de intenção, **faz precluir todas as razões que devam ser alegadas e não foram**.

Essa questão torna-se clara na redação do Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000.

“Art. 11, XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis”.

Portanto, se o interessado juntará memoriais, é porque o recurso já está interposto a partir do registro da síntese de suas razões em ata. De fato, memoriais são uma peça acessória que se destina a coligir de forma didática as razões da parte para a decisão em processo já iniciado (seja pela petição inicial, seja pelo recurso). Assim, os tais memoriais não podem, sob nenhuma hipótese, inovar nas razões

alegadas no momento da declaração de intenção recursal.

Nessa linha, leciona Joel de Menezes Niebuhr:

“Sublinhe-se que ao licitante não é permitido apresentar razões versando outros motivos afora os indicados por ele na sessão, sob pena de tornar tal exigência absolutamente vazia. Ora, se ele pudesse apresentar razões deduzindo outros motivos, a necessidade de declará-los antecipadamente não faria sentido. Bastaria declarar quaisquer motivos durante a sessão e, posteriormente, apresentar outros”.

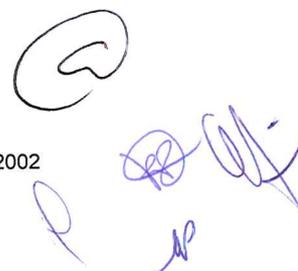
(Pregão: presencial e eletrônico. 5ª edição. Curitiba: Zênite, 2008. p. 451).

Dessa forma, quando as razões recursais (ou memoriais) apresentarem fundamentos novos, não abordados anteriormente na ocasião da manifestação de intenção, deverá o pregoeiro deixar de conhecer o recurso neste ponto.

Os licitantes, portanto, atentos a essa questão, devem se preparar para levar à sessão pública o conhecimento básico de todas as razões possíveis de interposição de recurso, ainda que não desejem, posteriormente, detalhar cada uma delas na ocasião dos memoriais.

Dessa forma, ainda que tivesse ocorrido o empate ficto previsto na Lei Complementar 123/2006, o que não aconteceu “in casu”, não poderia o pedido ser atendido ante a preclusão da alegação no momento oportuno, impedindo a análise do recurso no que tange a este aspecto, caso necessário fosse.

Por tais fundamento, e ante a ausência da ocorrência de empate ficto no presente processo licitatório, cumulada com a preclusão da alegação em razão da falta de indicação no momento oportuno, também não há razão que ampare a recorrente diante do pleito formulado.



## DA VERACIDADE DA CERTIDÃO EMITIDA PELO CREA/RJ

Aduz ainda a recorrente, que a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/RS não teria validade porque:

“... que a empresa LEDCOM apresentou uma certidão sem qualquer validade, já que houve modificação dos elementos cadastrais nela contidos após a sua expedição.

Dita modificação está representada pela primeira alteração contratual realizada no contrato social da empresa LEDCOM, sem que mencionado documento fosse apresentado para o CREA/RJ.” (sic) destaque nosso

Requeru a realização de diligência por parte desta Autarquia junto ao CREA/RJ para esclarecer os fatos alegados.

No que diz respeito à diligência requerida, cumpre ressaltar que o pregoeiro e a equipe de apoio já efetuaram a diligência necessária a dirimir possíveis dúvidas pertinentes à certidão no dia da sessão pública, a fim de verificar a validade da certidão por telefone, junto ao CREA/RJ, quando lhes foi informado pela servidora Tânia que a certidão era plenamente válida para licitação até que fosse ela revogada, o que não ocorreu.

Para dirimir dúvidas, esta equipe efetuou na data de ontem, 04 de outubro de 2017, a validação via site do CREA/RJ, constatando que a certidão encontra-se válida, sem qualquer menção que a desabone.

Verificando a exigência contida no edital em relação à qualificação técnica, tem-se:

### “Qualificação Técnica

- a) Certidão de Registro de Pessoa Física do (a) profissional Responsável Técnico da empresa licitante, no CREA ou no CAU. A comprovação de que o responsável técnico faz parte do quadro permanente da empresa se fará através da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA ou no CAU, da empresa licitante, acompanhado da cópia da carteira de trabalho e

previdência social – CTPS (folha de rosto, contrato e alteração contratual), ou cópia do contrato de prestação de serviços. No caso de o profissional integrar o quadro societário da empresa, o contrato social servirá como comprovação do vínculo. ”

Nota-se que o quesito a ser comprovado conforme a exigência editalícia supramencionada é o registro da empresa e seus responsáveis técnicos perante o CREA ou CAU, ou seja, pretende-se com isso averiguar a **inscrição** da empresa e seus responsáveis técnicos perante o conselho profissional em questão.

Repete-se que a certidão apresentada teve sua autenticidade aferida através de consulta pública online pelo endereço na internet do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro, quando foi constatada a situação regular da mesma.

Sobre a validade dos documentos dessa natureza, a Resolução nº 266/79, do CONFEA, que dispõe sobre a expedição de certidões às pessoas jurídicas pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, traz em seu art. 2º, § 1º, alínea “c”, o que se segue:

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer **modificação posterior** dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.” grifo e destaque nosso

Nesses termos, determina expressamente o termo da Norma transcrita que a condição que invalidaria a certidão é o caso dela apresentar **modificação posterior** dos elementos cadastrais, e mesmo assim, desde que esta modificação não represente a situação correta ou atualizada do registro.

Em análise a referida certidão, extrai-se que esta foi emitida em 08 de setembro de 2017, informando que a empresa Ledcom foi registrada naquele órgão na data de 21/10/2016. Ao final, esclarece:

“A certidão emitida pelo Crea-RJ perderá a validade caso ocorra qualquer **modificação posterior dos elementos cadastrais nela contida** e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.” (sic) grifo e destaque nosso

A empresa recorrente alega que houve alteração nos dados cadastrais da empresa referindo-se à 1º alteração contratual registrada na Junta Comercial em 30/06/2016.

A mencionada alteração contratual que embasa toda a alegação da empresa recorrente foi firmada e registrada em data anterior ao registro da empresa recorrida junto ao CREA/RJ, razão pela qual não pode servir a fundamentar a validade da certidão em razão de modificação posterior dos elementos cadastrais.

Afastar a validade da certidão apresentada com base em modificação ocorrida no contrato social da empresa em data anterior aos dados cadastrais confrontaria a Resolução nº 266/79, do CONFEA, não encontrando justificativa na legislação vigente ou no instrumento convocatório que pudesse fundamentar tal decisão.

Ante o exposto, pelos fatos aqui discorridos, CONHEÇO parcialmente o recurso, uma vez que apresentado tempestivamente e, diante de todos os motivos expostos acima, resta INDEFERIR os pedidos formulados pela empresa LGP PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., mantendo inalterada a habilitação da empresa LEDCOM SOLUÇÕES EM LED LTDA.

Importa destacar, ainda, que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios a autoridade superior, a quem cabe a análise desta decisão.

Desta maneira, nada mais havendo a relatar, submetemos à Autoridade Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º, da Lei 8.666/1993.

É o que decidimos.

Gramado, 05 de outubro de 2017.



**JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR**

**Pregoeiro**



**DANIELE AFFONSO**

**Membro da Equipe de Apoio**



**KATHIA DA ROSA RIELLA**

**Membro da Equipe de Apoio**

Visto, opino favoravelmente à manifestação do Pregoeiro e Equipe de Apoio.



**JÚLIA PÚPERI**  
**Procuradora**

Homologo a presente decisão.



**EDSON HUMBERTO NÉSPOLO**  
**Presidente**

**Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur**